



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 4.901
(17/01/2008)**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
PROCESSO Nº 3, CLASSE XI**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU : ANTÔNIO HOLANDA COSTA JÚNIOR
Advogado : José Fragoso Cavalcanti

RELATOR : DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

REVISORA : DRª. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

EMENTA: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. CARTÃO MAGNÉTICO. MECANISMO DE CONTROLE DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO. VOTO. MOMENTO DA VOTAÇÃO. SUPOSTA AFERIÇÃO POSTERIOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. FORNECIMENTO DE ILUMINAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. COLOCAÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE À DISPOSIÇÃO DE COMUNIDADES. REALIZAÇÃO DE SANEAMENTO. INDUZIMENTO. DOAÇÃO DE REMÉDIO. PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ENGANO. VÍCIO DE VONTADE. LUDÍBRIO. ELEITOR. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DOCUMENTOS. CADASTROS DE ELEITORES. COMPROVANTES DE VOTAÇÃO. POTENCIALIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA ROBUSTA, SOBEJA E INCONSTESTÁVEL. INCIDÊNCIA. CF/88 (ART. 14, § 10). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO. EXECUÇÃO IMEDIATA. CÓDIGO ELEITORAL (ART. 257, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.154/06 (ART. 171, § 2º). PRECEDENTES. TSE (RESPE 21176; MC 1272; MC 1357 ETC.).

I – comprovada, à saciedade, a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico e político, é imperativo reconhecer a incidência do art. 14, § 10, da Constituição Federal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

II – decretada a perda do mandato em decorrência da procedência de pedido deduzido em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aplica-se o art. 257 do Código Eleitoral, *caput* e parágrafo único, o que impõe a execução imediata do *decisum*.

Visto etc.,

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em rejeitar as preliminares de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, e de inexistência dos pressupostos para a instauração desta ação de impugnação de mandato eletivo e, adentrando pelo mérito, também por unanimidade, julgar procedente o pedido para decretar a penalidade de perda do mandato de Deputado Estadual conferido a ANTÔNIO HOLANDA COSTA JÚNIOR no pleito de 1º de outubro de 2006.

Ficaram vencidos os Juízes Manoel Cavalcante de Lima Neto e Maria Eloína Brás dos Santos, que votaram pela procedência apenas em razão do abuso de poder econômico.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 17 dias do mês de janeiro do ano 2008.


Des. ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA – Presidente


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Relator


Dr. JOEL ALMEIDA BELO – Procurador Regional Eleitoral



VOTO

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) proposta pelo Ministério Público contra Antônio Holanda Costa Júnior que, concorrendo pelo Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), foi eleito ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 1º/10/2006.

Antes de adentrar pelo mérito, reputo imprescindível apreciar as preliminares, suscitadas pelo réu, de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, e de inexistência dos pressupostos para a instauração desta ação, o que passo a proceder simultaneamente.

Argúi entusiasticamente que a forma com que foram colhidos os depoimentos perante a Polícia Federal, das quais não participou, já que para tanto não foi cientificado, ofendeu aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, e que inexistem os pressupostos para a instauração da AIME em deslinde.

Sem maiores delongas, observo que, no transcorrer da instrução processual, o advogado do réu participou ativamente de todas os depoimentos prestados pelas testemunhas, tendo aqueles colhidos pela autoridade policial servido como início de prova, aptos, como tal, a propiciar apenas e tão-somente a propositura da ação.

E essa propositura não se deu apenas com arrimo em tais depoimentos, mas, sim, da concentração de pessoas às portas deste Tribunal, dos cadastros clandestinos de eleitores, dos comprovantes de votação, dos chamados "santinhos" em PVC dotados de tarja magnética (ou aparentemente magnética) etc., elementos esses que, ao menos num juízo preliminar, permitiu aferir o mínimo de seriedade que se deve observar em casos que tais, eis que em jogo um mandato que, até prova em contrário, presume-se decorra da vontade livre e soberana do povo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Nesse sentido, é salutar o escólio de Pedro Henrique Távora Niess, citado na peça contestatória, segundo o qual “a *exordial* deverá fazer-se acompanhar de um começo de prova da irregularidade, a fim de permitir a imediata avaliação, pelo juiz, da seriedade da pretensão”.

Não é outra a consolidada orientação do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleitoral. Ação de impugnação de mandato. CF, art. 14, § 10. Prova: início. Recontagem de votos: impossibilidade. I – A ação de impugnação de mandato não exige, para a sua propositura, a apresentação, com a inicial, de toda a prova da fraude, dado que o impugnante poderá demonstrá-la na instrução da causa (CF, art. 14, § 10). Com a inicial, entretanto, deverá o impugnante produzir, pelo menos, um começo de prova da fraude, ou indicar a ocorrência de indícios sérios, não sendo possível a utilização da ação de impugnação de mandato para o fim de obter a recontagem de votos. (...)” (Ac. nº 11.919, de 10.11.94, rel. Min. Carlos Velloso.)

Nada obstante, relembro que o inquérito policial, por sua natureza inquisitiva e sua finalidade, notadamente em razão das atividades nele desenvolvidas, que são presididas por uma autoridade que age de ofício ou provocada para esclarecer o crime e a sua autoria, dispensa a observância do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que nessa fase não existe a figura do acusado, ou do réu, mas dos simples “indiciado”, isto é, aquele contra quem só há indícios.

Nada obstante, qualquer violação ali apurada não poderia transcender o próprio inquérito policial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Arrimando em tais razões, entendo que não se há de falar em ofensa a quaisquer dos princípios supracitados quando, na instrução processual, foi oportunizada ao réu a mais ampla defesa e o exercício do contraditório, tudo nos exatos lindes do devido processo legal, tampouco em inexistência dos pressupostos para a instauração da ação, uma vez que ao menos com um razoável início de prova foi proposta a ação.

Quanto à ausência de pressupostos, a defesa foi bastante clara, por ocasião da sustentação oral, ao admitir a possibilidade de instauração desta AIME com os depoimentos colhidos perante a autoridade policial federal, o que recebo como um tipo de desistência tácita.

Rejeito, assim, com forte arrimo nesses fundamentos, ambas as preliminares.

Também refuto veementemente a inútil arguição de que, embora no verso do cartão constem os nomes dos candidatos Lula, João Lyra, Nonô e João Caldas, a nenhum deles foi atribuída a prática de captação ilícita de votos ou abuso de poder econômico.

Como é cediço, e disso deve ter conhecimento o eminente advogado de defesa, a ação de impugnação de mandato eletivo tem um pressuposto essencial: a existência de um mandato.

Afora o Presidente da República e o réu, os demais candidatos assinalados no "cartão magnético" simplesmente não foram eleitos e, por consectário lógico e inarredável, não adquiriram mandato e, sem esse, não há que se falar em AIME.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Quanto ao Presidente da República, a competência para uma eventual ação dessa natureza é do colendo Tribunal Superior Eleitoral, além do que as condutas descritas nas denúncias, segundo as quais prometeu dinheiro em troca de voto e não pagou, foram atribuídas com exclusividade ao réu.

O princípio dispositivo, segundo o qual o juiz deve manter-se eqüidistante das partes, impede que a Justiça Eleitoral deflagre qualquer processo sem provocação, regra que vale para o caso em deslinde, em que o autor, o Ministério Público, indicou apenas o réu para integrar o pólo passivo da relação processual.

Enfim, não faz qualquer sentido a alegação defensiva, pois é vazia e sem objeto, inegavelmente inútil à solução da lide.

Passo a enfrentar o mérito.

Após um esmerado compulsar destes autos, pude constatar que a ação foi proposta pelo Ministério Público em decorrência de denúncias oferecidas por eleitores que, em 06/10/2006 – 05 (cinco) dias após as eleições –, concentraram-se às portas deste Tribunal no intuito de noticiar que, embora tenham efetivamente votado no réu, não receberam o pagamento em tese ajustado, cada qual no valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No transcorrer da instrução processual foi apresentado o seguinte acervo probatório:

- 1ª) termos de denúncias oferecidas à Polícia Federal;
- 2ª) testemunhos prestados à Polícia Federal;
- 3ª) comprovantes de votação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

4ª) cadastros clandestinos de eleitores, onde constam nomes e dados eleitorais de diversos cidadãos, com nomes, números de inscrição eleitoral, zona e seção;

5ª) auto de apreensão; e

6ª) testemunhos prestados em juízo.

No que diz respeito aos comprovantes de votação e aos cadastros clandestinos de eleitores, percebo que estes, isoladamente, nada comprovariam, pois poderiam ter sido produzidos por quaisquer pessoas, como o réu, ou o suplente diretamente beneficiado na hipótese de sua cassação, por eleitores desagradados etc.

Entretanto, sua análise tem de ser feita dentro de todo o arcabouço probatório constante dos autos, como os testemunhos oferecidos em juízo, com o devido cotejo.

A prática de controle de eleitores via confecção de cadastros clandestinos está muito bem demonstrada, dada a contundência das provas, tanto pelos depoimentos, e pelos próprios cadastros e demais documentos, quanto pelo auto de apreensão de fl. 331, donde se infere que foi entregue pelo coordenador da campanha eleitoral do réu, Cícero Marques da Silva, conhecido como Marcos da Cacimba, *"01 (UM) Caderno pequeno, na cor vermelha, com o slogan "JOÃO LYRA – alagoas crescendo pra valer", contendo em seu interior diversas anotações referentes a nomes, endereços, dados eleitorais de diversos nacionais"*.

Depreende-se dos autos que o pivô da concentração havida nas portas deste Tribunal em 06/10/2006 foi o eleitor denominado Edson Rosa de Lima que, perante a autoridade policial, prestou o depoimento de fls. 82/83, cujos trechos essenciais passo a transcrever:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

“ ... que a comunidade do bairro “adotou” a família Hollanda como benfeitores da comunidade; que a família Hollanda é envolvida na política e sempre auxiliou a comunidade com a **construção de quadras, campos de futebol, patrocínio de festas entre outras coisas**; que o depoente sempre procurou ajudar a família Hollanda quando das eleições, que seja municipal quer seja estadual ou federal;... que no mês de julho de 2006 o candidato Antônio Hollanda e seu assessor Valberto procuraram o depoente e aproximadamente mais vinte ponteiros, somente no bairro do Bom Parto, com a proposta de trabalhar na campanha para deputado estadual Antônio Holanda Júnior; que pela proposta de Antônio Holanda o depoente e outros receberiam entre R\$ 100,00 e R\$ 300,00 por mês para angariar eleitores para o candidato Antônio Holanda Júnior; que o depoente e os outros ponteiros procuravam moradores da região e propunham o pagamento de R\$ 50,00 pelo voto; que os ponteiros orientavam os eleitores a comparecerem em reuniões onde Valberto se fazia presente e orientavam como deveriam votar; que pela orientação de Valberto os eleitores deveriam, após votarem, procurar os ponteiros que fariam o pagamento; que no dia do pagamento o dinheiro não foi repassado aos ponteiros conforme o combinado e portanto não foi possível “honrar” o pagamento com os eleitores; que foi grande a indignação gerada por parte dos eleitores que exigiam dos ponteiros o pagamento acordado ... que no sábado véspera das eleições, Valberto começou a distribuir os “cartões” para os ponteiros para serem usados na eleição; que segundo Valberto os ponteiros deveriam afirmar aos eleitores que o “cartão magnético” era para ser passado na urna eletrônica que captaria o voto dado; que os ponteiros tinham consciência do ardil vez que lhes foi adiantado que o mecanismo não funcionaria mas serviria para ludibriar e atemorizar os eleitores; que neste dia o depoente resolver se recusar a continuar os trabalhos vez que não queria enganar as pessoas; que mesmo assim as pessoas que já tinham sido relacionadas pelo depoente votaram no candidato e exigiram o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

pagamento; que o depoente disse que não mais estava envolvido com o esquema e disse aos populares que a melhor forma de provar seu desligamento do “grupo” dos ponteiros seriam levar os fatos ao conhecimento das autoridades; que Valberto é diretor do posto médico Geraldo Melo no Bom Parto; que Valberto usou o posto como ponto de reuniões algumas vezes ... **que pelos cálculos do depoente aproximadamente três mil e quinhentas pessoas foram cadastradas para votarem e receberem R\$ 50,00 somente no Bom Parto;** que faz tal afirmação considerando que somente seu irmão cadastrou quinhentas e quarenta pessoas, o depoente cadastrou noventa pessoas e Dalva aproximadamente quatrocentas pessoas; que ao que sabe o candidato também comprou voto em outros bairros de Maceió tais como Ouro Preto, Ipioca, Benedito Bentes, além dos Municípios de São Miguel dos Campos e União dos Palmares ...”

Cleönice de Oliveira Melo, consoante o Termo de Denúncia de fl. 10, afirmou:

“... que o Sr. Antônio Hollanda, pai do candidato Antônio Hollanda Júnior e seu assessor Gilvan, contactaram a Sr^a. Cleonice oferecendo, caso ele quisesse trabalhar para a candidatura de seu filho o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) / mês, durante os meses de agosto e setembro. **Que a cada eleitor que ela cadastrasse, pegando o número do título, seção, zona e endereço, seria pago o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no sábado, véspera da eleição. Que no sábado, o candidato informou que entregaria o dinheiro somente no domingo, logo cedo. Que no domingo, ele informou que até as 1h30min o dinheiro chegaria até as mãos dela. Que o dinheiro não chegou** até a presente data e as pessoas, revoltadas, estão ameaçando a Sr^a. Cleonice em sua residência ...”

Ao prestar depoimento perante a autoridade policial, Cleonice de Oliveira Melo reiterou (fls. 30/32):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

“ ... que Gilvan disse que não havia limite no número de pessoas a serem cadastradas e que era para dizer para cada eleitor cadastrado que o pagamento seria de R\$50,00 por voto; que chegou a cadastrar aproximadamente 20 pessoas; que Gilvan chegou a dizer que repassaria aos “ponteiros” um carbono para comprovar os votos dos eleitores e depois falou em um cartão magnético; que tais materiais nunca foram entregues à interrogada; que o carbono e o cartão serviria para comprovar o voto dos eleitores; que chegou a conversar com o pai do candidato de nome Antônio Hollanda na chácara Arara Azul na Serraria e este disse que se o dinheiro não chegasse entre os dias 26 até o dia 30 de setembro os eleitores estariam desobrigados a votar no seu filho; que nunca conversou com o candidato Antônio Hollanda Júnior; que Gilvan disse que mesmo sem o dinheiro adiantado o povo deveria votar pois o PAGAMENTO ocorreria após as eleições; que no dia 1 à tarde várias pessoas foram até a chácara Arara Azul, inclusive a interrogada, com o objetivo de receber o dinheiro combinado; que no local o pai do candidato falou que não tinha o dinheiro pois os candidatos João Lyra e João Caldas não repassaram o dinheiro que haviam prometido; que o povo ficou revoltado e Antônio Hollanda disse que tivessem paciência; que o povo estava impaciente e começaram a cobrar os ponteiros pois acreditavam que os ponteiros haviam recebido e estavam se negando a entregar o dinheiro aos cadastrados; que com medo resolveu levar os fatos ao conhecimento do TRE-AL junto com Adeilton; que para instruir sua denúncia no TRE-AL resolveu pedir a alguns eleitores os seus comprovantes de votação; que no dia 6 recebeu um telefone de Adeilton dizendo que era para levar o povo para a frente do TRE-AL pois o candidato iria pagar o que prometera; que achou estranho mas resolveu ir ao local já que era grande a pressão por parte dos cadastrados ... que também cadastrou Marina Bispo dos Santos, Maria de Fátima Lima de Brito, Fabiana Lima de Brito, Ana Maria Bispo dos Santos que são suas vizinhas e parentes de Josefa Maria dos Santos ...”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em juízo, manteve incólumes as versões anteriores, ao menos no essencial – a proposta recebida e aceita de corrupção eleitoral - (fls. 179/182):

“ ... que na época das eleições 2006 foi procurada por um colega de nome Adeilton, que lhe aconselhou a votar no impugnado, perguntando se ela conhecia algumas pessoas; que como tinha recibos de luz para serem pagos e um filho doente de tireóide, necessitando de remédios conversou com algumas pessoas para votarem no candidato; que os vizinhos falaram que já votavam “espontaneamente “ no sr. Antônio Holanda, que era dono do poço que havia na região e que funcionava antes mesmo do período eleitoral; que na data da eleição pediu os comprovantes de votação daquelas pessoas com quem tinha falado para entregá-los ao sr. Adeilton, como prova de que teriam votado; que Adeilton falou para a depoente ajudar o deputado Antônio Holanda; que Adeilton não lhe entregou nenhum cartão para orientar os eleitores, quando da votação; que ouviu Adeilton falar em Gilvan; que Adeilton lhe dissera que ia falar com Gilvan , que falaria com o deputado para ver se pagaria as contas da declarante; que foram pagas as contas no valor de R\$ 162,00 ... que chegou a falar uma vez com o pai do candidato que queria conhecê-la porque Adeilton tinha falado sobre seu filho doente; que recebeu R\$ 150,00 do pai do candidato para o recebido de luz; quem entregou o dinheiro disse que quem enviou o dinheiro foi o pai; ... que tinha um cadastro próprio com nome , endereço, e o título do eleitor; que não lembra do nome deles; que não ficou com cópia do cadastro, lembrando que deve ter cadastrado quinze eleitores; ... que conversou com o pai do candidato, sr. Antônio Holanda, na chácara arara azul, onde esse lhe disse que não distribuía cimento, nem remédio, mas quando a depoente falou em dinheiro, ESSE FALOU QUE PODERIA AJUDAR OS ELEITORES COM R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) DE PAGAMENTO PARA CADA PESSOA, mas se o dinheiro não chegasse até a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

véspera da eleição, no sábado à noite, ninguém era obrigado a votar em seu filho; que Gilvan disse a depoente que, **CASO O PAGAMENTO NÃO CHEGASSE ANTES DA ELEIÇÃO**, os eleitores **DEVERIAM VOTAR PORQUE O PAGAMENTO CHEGARIA DEPOIS...**"

Josefa Maria dos Santos, que não foi ouvida em juízo por não ter sido encontrada, em depoimento à Polícia Federal fortalece a versão de Cleonice Oliveira de Melo (fls. 19/20):

" ... que em meados de setembro foi procurada por Vera, sogra de Cleonice Melo, vizinha da depoente, que lhe disse que Cleonice estaria trabalhando para um candidato a deputado; que segundo Vera, caso a depoente e seus familiares votassem no candidato Antônio Hollanda Júnior a depoente receberia R\$ 50,00 por cada voto que conseguisse; que conseguiu as cópias dos títulos de eleitor de seus filhos José Fábio dos Santos, José Marcos dos Santos, José Flávio dos Santos, e de mais duas pessoas José Inácio e sua esposa Fátima; que passou todo material para Vera que tirou cópia dos documentos e posteriormente devolveu os originais; que pelo combinado a depoente passaria às 5:00h do dia 1 de outubro na casa de Cleonice e receberia o seu dinheiro e o de seus filhos; que no horário combinado passou na casa de Cleonice mas ela não repassou o dinheiro dizendo que o candidato ANTÔNIO HOLLANDA JÚNIOR NÃO HAVIA LHE REPASSADO O DINHEIRO; que na sexta-feira próxima passada Cleonice informou à depoente e a alguns outros eleitores cadastrados que todos iriam até uma chácara no bairro da Serraria conhecido como Hollandão onde lá receberiam o dinheiro prometido; que na verdade o grupo foi levado para o TRE-AL onde Cleonice falou que iriam denunciar o candidato Antônio Hollanda; ... que sabe que várias pessoas "venderam" seus votos para os "ponteiros" do candidato Antônio Hollanda Júnior..."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Adeilton Ferreira dos Santos Silva, citado nos depoimentos de Cleonice de Oliveira Melo, prestou similar denúncia à Polícia Federal (fls. 11) e em juízo assentou (fls. 183/186):

“ ... que foi procurado por Gilvan, assessor do pai do Deputado Antônio Holanda, a quem o depoente não conhecia (o filho), no sentido de convencer as pessoas a votarem no deputado Antônio Holanda, em que o declarante já ia votar, que o **deputado presta serviços** no Clima Bom, tais como: um poço artesiano, **um posto de saúde**, que funciona na associação do bairro Clima Bom ; **que o posto de saúde é municipal**; que para realizar o trabalho de cadastramento e convencer todos a votar no deputado, iria receber mensalmente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) durante dois meses, pagos de vezes de R\$ 150,00; que não prometeu dinheiro, **mas alguns tinham algumas necessidades, tais como REMÉDIOS, CONTAS DE LUZ ATRASADAS, e o declarante falava com o Gilvan, que CONSEGUIA**; ... que o depoente disse que ou no sábado à noite ou no domingo à noite iria ser entregue o dinheiro às pessoas; que as pessoas votavam e entregavam ao depoente o comprovante de votação; que só ouviu falar no cartão quando foi depor na Polícia Federal; ... que na segunda-feira seguinte à eleição várias pessoas o procuraram e que ao voltar para o trabalho ao meio-dia foi com essas pessoas à chácara Holandão para provar que não tinha dinheiro; que na chácara mora o pai do deputado; que não marcou hora com ninguém da chácara; que Eduardo, que trabalha com o deputado e Gilvan, mandou o pessoal se acalmar e disse que iria dar uma ajuda; que a ajuda seria dinheiro, remédio, e algo mais para o pessoal; que essas pessoas que se encontravam presentes tinham entregue o **comprovante de votação e se encontravam na relação do depoente**; que ninguém chegou a receber nada; **que as pessoas iriam receber R\$ 50,00, que era uma espécie de taxa especial que os outros políticos estavam pagando**; que confirma o declarado às fl. 11 nos seguintes termos: “o candidato informou que entregaria o dinheiro somente no domingo logo cedo. Que no domingo ele informou que ates às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

14:30h o dinheiro chegaria até as mãos dele”; que o dinheiro não chegou até a data do depoimento de fls. 11 ...; que conhece a Srª. Cleonice Melo da igreja há aproximadamente cinco anos; que como são da mesma igreja e trabalham juntos com os adolescentes, são amigos. Que convidou Srª. Cleonice para trabalhar para o candidato na eleição; ... que Cleonice falou ao depoente que tinha algumas contas para pagar, e a testemunha é sabedora que a mesma tem um filho doente, e chamou-a para trabalhar explicando que se ele era beneficiário, ela também poderia ser; ... **que quanto ao dinheiro que iria ser pago no sábado à noite e depois no domingo, era o dinheiro destinado a pagar a pessoas, as quais, posteriormente, se revoltaram ...**”

Perante a autoridade policial, Maria José dos Nascimento fez as seguintes declarações (fls. 84/85):

“ ... que na sexta-feira anterior a eleição recebeu uma **proposta de Carlos Alves de Lima para votar no candidato Antônio Hollanda Júnior em troca de R\$ 50,00**; Carlos de Lima era um dos organizadores da campanha do referido candidato, conhecidos como “ponteiros”; que forneceu a Carlos uma cópia do seu título de eleitor e recebeu um cartão magnético que tinha a foto do candidato Antônio Hollanda Junior com seu respectivo número de concorrente a deputado estadual ...; que o ponteiro disse à declarante que digitasse todos os números dos candidatos constantes no cartão e ao final passasse a tarja preta do mesmo sobre a uma eletrônica para que os números digitados fossem armazenados no plástico; que o “ponteiro” **orientou a declarante a procurá-lo após o voto apresentado o cartão magnético e o comprovante de votação para que pudesse receber os R\$ 50,00 ...**”

Contudo, em juízo tentou mudar seu depoimento, no que caiu em diversas contradições (fls. 187/191), terminando por confirmar aquele prestado junto à autoridade policial, admitindo **“que seu voto fora em troca do dinheiro que iria receber de Edson, R\$ 50,00”**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Convém conferir:

“ ... que nunca falou com a pessoa chamada Carlos de Lima; que ninguém PEDIU OU ORIENTOU para votar em Antônio Holanda; que nunca viu o cartão magnético ...; que antes da eleição Edson lhe prometeu R\$ 50,00 (cinquenta reais) e uma feita; ... que deu seu título de eleitora a uma mulher no Bom Parto para que esta tirasse xerox do documento; que tal fato ocorreu antes das eleições; que mora no Bom Parto; que primeiro declarou que estava com o título na mão quando estava na rua, quando encontrou a tal mulher; que em seguida disse que estava em casa; que uma mulher, cujo nome não sabe, estava procurando dotas as casas, compareceu também a sua casa perguntando se a depoente votava, pediu seu título, sem prometer nada, tendo a declarante entregue o documento; que a mulher estava com vários títulos na mão. Que a mulher levou o título à tarde e à noite devolveu o título através de uma vizinha da depoente; que na mesma ocasião sua irmã Rosa, que também mora no Bom Parto, mas distante da depoente, foi a sua casa e disse: “Bia, a mulher está pedindo seus documentos”; que respondeu que não daria; ... que dissera que não entrega o título a ninguém; ... que Edson lhe explicou como votava usando o cartão magnético, que tinha o nome dos candidatos; que Edson ainda lhe disse que quando acabasse de votar, procurasse ele que ele daria R\$ 50,00 ...; que veio ao Tribunal para reclamar do Edson que “correu e não lhe pagou”; que Edson dissera a todos que não pagava porque o candidato não tinha pago; que ainda respondeu: “que como o candidato não pagou fica em branco”; que esse voto em braço significa, explicando a depoente, que queria dizer que não votaria mais em indicação do Edson; que seu voto fora em troca do dinheiro que iria receber de Edson, R\$ 50,00...”

É relevante notar que é bastante confuso tal depoimento, pois num momento a testemunha diz que estava com o título em mãos quando se encontrava na rua, mas logo em seguida diz que o documento estava em sua residência; noutro, diz que o entregou a uma mulher, após diz que não entregou; ora fala que ninguém “pediu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ou orientou para votar em Antônio Holanda e que **“nunca viu o cartão magnético”**, após, afirma categoricamente que **“Edson lhe explicou como votava usando o cartão magnético”**.

Enfim, parece que veio a juízo determinada a esconder a verdade, no que não logrou êxito.

Observo que Edson Rosa de Lima, citado no supratranscrito depoimento, trabalhou como “ponteiro” do réu até o dia anterior às eleições, o que é corroborado pelo próprio réu e reiterado na sustentação oral realizada por seu advogado nesta assentada, em perfeita harmonia com o testemunho prestado em juízo por Carlos Alves de Lima, irmão daquela testemunha (que paradoxalmente testemunhou em favor do impugnado), evidência que certamente fortalece a convicção de que Edson realmente trabalhou para o réu, e os votos dados pelos eleitores por ele cooptados decerto foram computados em favor daquele candidato, a exemplo do concedido pela testemunha Maria José do Nascimento, que expressamente declara **“que seu voto fora em troca do dinheiro que iria receber de Edson, R\$ 50,00”**.

Não tem o poder convencer a tese de que Edson Rosa de Lima bandeou para outra candidatura, a do primeiro suplente do réu, pois não tinha tal testemunha como adivinhar quem seria eleito e especificamente quem seria suplente, na respectiva ordem.

Também não faz qualquer sentido tal mudança de rumo já que apoio eleitoral a ser oferecido já teria a característica inata de ser absolutamente singelo, e a mínima relevância que desse ato i não teria qualquer relevância para o resultado do pleito, sobretudo porque tal debandada se deu, ao que afirma o próprio réu, no dia imediatamente anterior à eleição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desnecessária a análise dos depoimentos de outras testemunhas arroladas, mormente pelo Ministério Público, eis que já está mais que patenteado que, de fato, houve promessa, embora inadimplida, de pagamento do valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada voto que os denominados ponteiros conseguiram auferir para o réu, tudo devidamente cadastrado, sob o mais absoluto controle.

Mas as provas não cessam aí.

O estratagema eleitoreiro, como se não bastassem as condutas até aqui descritas, foi bem além.

Dos depoimentos prestados pelas testemunhas apresentadas pela própria defesa, infere-se que outra ação tão nefasta quanto a compra de votos de pessoas carentes: o abuso do poder econômico, e também político.

Nesse sentido, causam assombro as palavras de José Laelson Correia Ramos, que assim testemunhou (fls. 200/204):

“ ... que é líder comunitário do Conjunto Rosane Collor; que procurou o Deputado Antônio Holanda, pai do réu, para pedir ajuda para o conjunto onde moram pessoas carentes, sendo o prometido foi o posto de saúde e a iluminação do campo de futebol; que fora acertado a concretização dessas melhoras até uma semana antes da data da votação; QUE CUMPRIDA a promessa o depoente em contrapartida recebeu santinhos do filho do Deputado, o agora deputado Antônio Holanda Júnior, bem como os cartões magnéticos ...; que tal trabalho por parte do depoente fora em troca dos benefícios feitos para a comunidade; que eram dadas explicações sobre como as pessoas deveriam guiar-se para votar, sendo-lhes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

mostrado o número 70.222...; que o campo já existia no conjunto e que a iluminação foi instalada com recursos da Prefeitura a pedido do Sr. Holanda pai; que o posto de saúde foi construído com material – tijolo, brita, areia, telhas, cimento, caibro, linha, material sanitário, pias, interruptores – DOADO PELA MESMA PESSOA, HOLANDA PAI...

Insisto em salientar que tal esclarecedor depoimento – que explicita de forma indubitável a vinculação entre a concretização de favores prometidos e a contrapartida consistente em votos para réu – foi prestado por José Laelson Correia Ramos, testemunha arrolada pelo réu.

O abuso de poder econômico e político do réu, por si ou por interposta pessoa, é confirmado por José Gildo Maximiano Silva, nos seguintes termos (fls. 205/207):

“... que o Sr. Antônio Holanda (pai) tem ajudado a comunidade empenhado com prefeitura municipal e conseguiu a construção de uma escolinha, um posto de saúde e iluminação; que o depoente, como presidente da associação de moradores do conjunto Colina II, procurou também para conseguir aterrar uma lagoa que se formou no conjunto ...”

Lindinalva Marques Teles arremata (fls. 209/212):

“ ... que nunca ouviu o nome “ponteiro”, mas explicou que tinham pessoas que trabalhavam para o candidato Antônio Holanda mostrando aos moradores os trabalhos que o candidato havia feito no bairro; que os trabalhos pela família Holanda no bairro do Bom Parto foram posto de saúde, saneamento básico; ... que precisou do Deputado Antônio Holanda, pai, para que fosse feito um serviço de SANEAMENTO BÁSICO na rua onde mora, TENDO SIDO ATENDIDA, tendo em seguida sido procurada pelo deputado para trabalhar para ele, DURANTE A ELEIÇÃO ...”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A mesma conduta se extrai do depoimento de Adeilton Ferreira dos Santos Silva, *verbis*:

“...que o deputado presta serviços no Clima Bom, tais como: um poço artesiano, um posto de saúde, que funciona na associação do bairro Clima Bom; que o posto de saúde é municipal; ... que não prometeu dinheiro, mas alguns tinham algumas necessidades, tais como REMÉDIOS, CONTAS DE LUZ ATRASADAS, e o declarante falava com o Gilvan, que CONSEGUIA;” (fl. 184)

O que se vê nos depoimentos oferecidos por essas testemunhas arroladas pela própria defesa é que, conquanto neguem a troca do voto por dinheiro, demonstram cabalmente um fortíssimo, astucioso vil e vultoso esquema de abuso do poder econômico e político.

Está evidenciado que houve flagrante utilização de órgãos do governo, sobretudo municipal, na construção de postos de saúde, na realização de saneamento básico, no fornecimento de iluminação, todos serviços notoriamente públicos que, realizados, somaram preciosos e imensuráveis dividendos políticos e eleitorais, mais proveitosos que a compra direta do voto, eis que, como sói acontecer, atingem o inato e intocável sentimento de gratidão, imanente a todo ser humano, máxime quando, como no caso em deslinde, fazendo uso das palavras do advogado de defesa, os eleitores envolvidos “são todos humildes” e, portanto, carecedores desses serviços, todos essenciais.

Uma das principais testemunhas arroladas pela defesa, Carlos Alves de Lima, irmão do pivô Edson Rosa de Lima, conquanto confesse que trabalhou ativamente na campanha eleitoral do réu, atuando como granjeador de eleitores, o chamado “ponteiro”, para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

que recebia *“uma ajuda mensal de R\$ 100,00”*, afirma que seu irmão, para fazer o mesmo serviço, percebia três vezes mais, R\$ 300,00, o que provoca sentimento de estranheza.

Entretanto, mais bizarro ainda é o excerto de seu testemunho em que diz conhecer o “santinho” e que o usou no dia da eleição, mas para os eleitores distribuiu um outro tipo, de papel, *“que na comunidade a que pertence o depoente inexistiu o uso de qualquer cartão magnético para identificar o voto do eleitor”* e *“que não sabe nem por ouvir dizer que os referidos cartões tenham sido usados em outras comunidades”* (fls. 355).

Realmente causa estupefação o conteúdo desse depoimento porque o uso de tais “cartões”, ou santinhos de PVC, foi admitido inclusive pelo réu, embora alegando a medonha tese concernente à *“divulgação de candidaturas na véspera das eleições”*.

Ao se referir a Valberto (Walberto de Azevedo Souza), Carlos Alves de Lima, testemunha arrolada pela defesa, confirma as palavras de seu irmão Edson Rosa de Lima no tocante ao uso para fins eleitoreiros do posto de saúde do Bom Parto, nos seguintes e categóricos termos (fl. 357):

“... que Valberto é diretor de um posto de saúde e tem ajudado muito a comunidade, que tem atendido alguns pedidos dele e de pessoas que não conseguem ficha para atendimento no posto de saúde ...”

Ouvido pela Polícia Federal, Walberto de Azevedo Souza admitiu ser funcionário da Câmara Municipal de Maceió há mais de 20 anos, que é Assessor Parlamentar atualmente a serviço do Vereador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Eduardo Holanda e titular do cargo de Diretor da Unidade de Saúde **Geraldo Melo Santos** (posto de saúde do Bom Parto), que foi construído pelo então Deputado Estadual **Antônio Holanda** (fl. 335); admitiu, ainda, que participou da distribuição dos cartões de plástico como os contidos à fls. 85 do Inquérito Policial, que serviriam como fonte de consulta para o eleitor no momento da votação, a denominada "cola".

Em síntese, dos depoimentos testemunhais depreendem-se duas vertentes, diametralmente opostas: 1ª) houve efetiva captação ilícita de votos levada a efeito através da promessa, não cumprida, de pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada voto; 2ª) não houve tal promessa, e os votos foram consequência da atuação prestimosa da família Holanda nas comunidades envolvidas.

Ocorre que os depoimentos das testemunhas que alegam não ter sequer ouvido falar em compra de votos não anulam aqueles que afirmam o contrário; restringem-se a negar, o que não tem o condão de infirmar os demais.

E não se diga que a concentração de eleitores havida aos 06/10/2006 às portas deste Tribunal não foi espontânea, ou orquestrada por terceiro interessado.

De fato, é fácil constatar que muitos dos depoentes foram ludibriados em tal oportunidade, eis que entraram nos veículos proporcionados por *Edson Rosa de Lima* **certos de que se dirigiriam ao encontro do candidato inadimplente**; contudo, da mesma prova que fundamenta essa convicção, emerge a certeza de que essas pessoas, naquela ocasião, estavam convictas de que lá, quando encontrassem o candidato, **receberiam o valor prometido**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Certamente alguém pagou pelo transporte desses eleitores e não foi Edson Rosa de Lima, que, pelo que se vê nos autos, era um desempregado e sua única fonte de renda era a contraprestação pecuniária que recebia pelos serviços prestados ao réu como "ponteiro", o que se deu apenas até a véspera da eleição.

Entretanto, isso é absolutamente irrelevante, pois o âmago desta ação é a corrupção eleitoral, o abuso do poder econômico e político, não a forma como essas condutas nefastas vieram à tona.

Pouco importa como tal ardil se tornou público, se consequência de manifestação espontânea, se decorrência da cólera dos eleitores enganados, ou de engodo a que eventualmente tenham sido submetidos na ânsia de receberem o valor que lhes foi prometido.

O que efetivamente interessa é saber se tais eleitores de fato foram instados a votar em troca de míseros R\$ 50,00 (cinquenta reais), e se houve abuso de poder econômico e político.

E é a certeza da real ocorrência dessa atuação abusiva e corruptora o que se extrai de uma desvelada análise de todo o manancial inesgotável em que consiste o conjunto probatório apreciado, máxime porque a espantosa prática ilícita enunciada, considerada a clara harmonia dos conteúdos dos depoimentos, mormente no tocante à riqueza de detalhes acerca das respectivas preparação e execução, a quantidade desmedida de envolvidos, as características pessoais das testemunhas, como expressamente reconhecido pelo réu, que são humildes e carentes, tudo isso não poderia decorrer de uma simples farsa, principalmente quando idealizada e realizada poucos dias após as eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Tem mais.

Afora toda essa prova insofismável já apreciada, penso que os cartões magnéticos, que a defesa insiste em chamar de “inofensivos santinhos”, ao contrário do que se alega, não tiveram como **“único e exclusivo objetivo divulgar os candidatos apoiados pelo contestante, além da sua própria candidatura (fls. 122 e 377)”**, tampouco me convence a tese de que foram **“confeccionados com total transparência indicando o CNPJ da gráfica impressora e consignados na prestação de contas”** (fls. 118).

Aliás, foi essa confecção quem me conduziu a entendimento inverso.

Nas cópias dos documentos que instruíram a prestação de contas do réu, por ele apresentadas por ocasião da contestação, de fato consta referência a uma transação comercial referente **“ao serviço de impressão gráfica em santinhos de PVC”**, no total de 40.000 (quarenta mil) unidades, no valor de R\$ 10.960,00 (dez mil novecentos e sessenta reais), realizada entre o réu e a empresa **Serv Card - Personalização em Cartões de PVC Ltda.**, CNPJ nº 02.207.079/0001-51 (fl. 144), e realmente tais contas foram aprovadas pela Resolução nº 14.301, de 06/12/2006 (fls. 149/153).

Entretanto, compulsando os autos da referida prestação de contas, Processo nº 2708, Classe XVII, pude constatar que a nota fiscal respectiva, de nº 6137, foi emitida apenas em **26/09/2006**, isto é, apenas 5 (cinco) dias antes da eleição.

Não há notícia de quando o material chegou às mãos do réu ou dos dirigentes de sua campanha eleitoral, mas a demora deve ter variado em torno de dois a três dias, já que a empresa está sediada no Município de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Portanto, não há como se acolher a frágil tese de que teriam tais cartões a utilidade de "divulgar candidaturas" quando tal material não mais poderia ter essa serventia, dada a iminência do pleito, bem menos de cinco dias, ou seja, não havia mais tempo suficiente para que tal ato de propaganda eleitoral provocasse qualquer efeito.

Ademais, consoante o que se vê nos depoimentos, tais "*inofensivos santinhos*", leia-se "cartões de PVC com tarjas magnéticas" só foram distribuídos na véspera das eleições, dia 30/09/2006, evidência que aniquila de vez a falaciosa alegação atinente à "*divulgação de candidaturas*", já que também não é razoável crer em ato de natureza propagandística de candidatura a poucas horas do evento a que destinado.

Não é difícil verificar que há flagrante contradição entre essa inusitada tese defensiva e o depoimento prestado à Polícia Federal por Walberto de Azevedo Souza, alhures citado, já que este fala que os cartões serviriam como "cola", e a defesa em "*divulgação de candidaturas*".

Eis a questão: os cartões serviram de "cola" ou material de propaganda?

Penso que nem um nem outro. A toda evidência, serviram como mecanismo de controle e garantia de voto.

De toda forma, ainda que admitamos que tivessem tais cartões a incrível e inusitada finalidade de promover divulgação na reta final da campanha eleitoral, a mesma utilidade teria qualquer instrumento publicitário feito com papel ou qualquer outro material menos oneroso e produzido nesta região, jamais numa localidade tão longínqua, em São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Também não há como se dar crédito ao argumento de que as tarjas magnéticas decorrem **“do simples fato da empresa gráfica não possuir em estoque cartões desprovidos de listra escura”**(fl. 122).

Primeiramente porque não se trata apenas de listra escura, mas, efetivamente, de tarjas semelhantes àquelas utilizadas em cartões de crédito; afora isso, não é razoável tolerar que uma empresa especializada, como o próprio nome indica, em **“personalização e cartões de PVC”**, não possuísse em estoque o material contratado.

Ao contrário do que fervorosamente alega o réu, assegurando que os cartões foram **“confeccionados com total transparência indicando o CNPJ da gráfica impressora e consignados na prestação de contas”**, noto que não houve transparência alguma na transação. Não tivesse havido as denúncias, jamais saberiam este Tribunal e a sociedade alagoana que os chamados “santinhos de PVC”, expressão cunhada na nota fiscal, eram, na verdade, “cartões com tarjas magnéticas”, ou aparentemente magnéticas, os quais só poderiam ter uma utilidade: ludibriar os eleitores humildes, fazendo-os crerem que em tais tarjas ficariam registrados os seus votos, assegurando-se assim, êxito à corrupção eleitoral.

Tomando à prova testemunhal, saliento que José Laelson Correia Ramos, arrolado pela defesa, afirmou que:

“... que **cumprida a promessa** o depoente em contrapartida recebeu santinhos do filho do Deputado, o agora deputado Antônio Holanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Júnior, bem como os cartões magnéticos, onde figuravam os nomes dos candidatos a governador, deputado federal, e estadual e senador, nos quais as pessoas deveriam votar; que tais cartões, santinhos e panfletos foram distribuídos entre a comunidade pelo depoente; que o trabalho por parte do depoente fora em troca dos benefícios para a comunidade; ... que houve uma reunião no campo com a comunidade e o pai do Sr. Antônio Holanda Júnior; que se encontrava presente o motorista do pai do deputado; que a reunião foi entre três e quatro meses antes da data da eleição; ... que na primeira reunião, realizada dois meses antes da eleição", Antônio Holanda, pai do réu, "distribuiu os panfletos e os cartões magnéticos para serem entregues à população; ... que nunca ouviu falar do prêmio de cinquenta reais a ser pago pelo Sr. Antônio Holanda àqueles que houvessem votado nele;..." (fls. 201/202).

A referida testemunha, ao tempo em que alega sequer ter ouvido falar no "prêmio" de R\$ 50,00, afirma que todo o seu trabalho se deu em "troca dos benefícios feitos para a comunidade", condutas que se equiparam, ao menos como tendentes à conquista do voto.

Nesse mesmo depoimento, entra em flagrante contradição quando alega que se reuniu cerca de três a quatro meses antes da eleição e, mais adiante, afirma que a primeira reunião se deu dois meses antes daquele mesmo evento cívico.

Mas chega a ser compreensível que tenha se enganado quanto à data exata da primeira reunião na mesma razão em que não é compreensível quando afirma que na ocasião recebeu panfletos e os cartões magnéticos para serem entregues à população, o que, segundo a nota fiscal relativa à aquisição de tais cartões, constitui-se em algo cuja real ocorrência é absolutamente impossível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Tal afirmação tem uma grande utilidade, pois demonstra cabalmente que o depoente resolveu trilhar a tortuosa senda da mentira, pois, logicamente, jamais poderia ter recebido esse material na data que afirma por evidente impossibilidade temporal, já que, como visto, não poderia ter recebido o material de este ter sido produzido, posto que produzido ou ao menos efetivamente entregue ao contratante, o réu, pouco antes do prélio eleitoral.

Saliento que essa constatação não demanda um grande esforço mental, pois a nota fiscal relativa a sua aquisição só foi emitida em 26/09/2006, além do que esses cartões só foram distribuídos na véspera da eleição.

Acolher tão esdrúxula tese defensiva é enveredar pelo absurdo, pois viola todas as leis da natureza: equivale a aceitar que determinado material foi distribuído dois ou três meses antes da data em que foi produzido!

Saliento que, embora o abuso do poder econômico diverso da compra de votos não conste da inicial, foi demonstrado pelas testemunhas arroladas pela defesa, razão por que, com arrimo no art. 7º, parágrafo único¹, da Lei Complementar nº 64/90, que autoriza a formação da convicção do julgador pela livre apreciação da prova, ainda que não alegados pelas partes, sobre ele decido e desde já reconheço que, por si só, teria o condão de implicar a procedência do pedido.

¹ Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Nesses depoimentos, vê-se que ao menos três conjuntos habitacionais foram beneficiados com a construção de postos de saúde, com o fornecimento de iluminação e com a doação de material de construção.

Em lúcido testemunho, José Laelson Correia Ramos revelou "que fora acertado a concretização dessas melhoras até uma semana antes da data da votação; que cumprida a PROMESSA o depoente em contrapartida recebeu santinhos do filho do Deputado ... Iluminação foi instalada com RECURSOS da PREFEITURA a PEDIDO do Sr. Holanda pai; que o posto de saúde foi construído com material – tijolo, brita, areia, telhas, cimento, caibro, linha, material sanitário, plas, interruptores – DOADO PELA MESMA PESSOA, HOLANDA PAI...".

Estou irreversivelmente convencido da participação direta do réu nos ilícitos apontados, notadamente em razão do seu parentesco com o principal administrador da campanha do réu, seu genitor, mencionado um sem-número de vezes dos depoimentos testemunhais, ao que se agrega a informação contida em sua prestação de contas, por ele mesmo noticiada por ocasião de sua contestação, quando dá conta da aquisição dos cartões em PVC, isto é, quando faz referência a uma transação comercial referente "ao serviço de impressão gráfica em santinhos de PVC" etc.

Enfim, participou, sim, de todo o planejamento e execução da corrupção eleitoral.

Entretanto, convém abrir aqui um parêntese para observar que pouco importa se foi mesmo o réu ou terceiro em seu nome quem envidou os subterfúgios conducentes à conquista do cargo a todo custo e a toda prova.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Essa é a orientação jurisprudencial do c. TSE, que assim vem decidindo, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONOMICO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO BENEFICIADO. PRESCINDIBILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. MATERIA FÁTICA.

1. A PENALIDADE DE PERDA DO MANDATO, DECORRENTE DA PROCEDENCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, NÃO POSSUI NATUREZA CRIMINAL, SENDO MERA CONSEQUENCIA DO COMPROMETIMENTO DA LEGITIMIDADE DA ELEICAO POR VICIOS DE ABUSO DO PODER ECONOMICO, CORRUPCAO OU FRAUDE. PRECEDENTES. 2.

CONFIGURADO O ABUSO DO PODER ECONOMICO POR MEIO DO EXAME DAS PROVAS, E IRRELEVANTE PARA A PROCEDENCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO A COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DIRETA DOS BENEFICIARIOS NOS ATOS E FATOS CARACTERIZADORES DA PRÁTICA ILÍCITA. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 15891. Rel. Ministro Maurício José Corrêa. DJ de 17/12/1999, pág. 171)

“(...) 5. A decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, para a **configuração do abuso de poder econômico**, é relativizada a ilicitude da conduta imputada, **sendo suficiente a existência de benefício eleitoral** e de **potencialidade** da conduta **para influenciar o resultado do pleito**. Nesse sentido: RO nº 1350, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007. (TSE. RESPE 28395. DJ de 16/10/2007)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Constato, por fim, que houve patente nexo de causalidade entre as condutas ilícitas descritas e a eleição do então candidato, além provável influência no resultado do pleito, ou manifesta potencialidade de interferência, aliás, mais que simples potencialidade, efetiva interferência no resultado do pleito, mormente porque a eleição do réu, com 28.981 (vinte e oito mil novecentos e oitenta e um) votos, deu-se sob o sistema proporcional, método em face do qual qualquer voto pode ocasionar imensuráveis conseqüências no resultado da votação, pois tem a força implacável de alterar irreversivelmente os coeficientes eleitoral e partidário.

Enfim, quarenta mil “cartões magnéticos”, que indicam idêntico número de eleitores cooptados, associados aos dividendos eleitorais decorrentes do abuso de poder econômico e político caracterizado pelo fornecimento de iluminação, pela colocação à disposição de moradores de postos de saúde, pela realização de saneamento, pela construção de escola etc., “benfeitorias” essas praticadas em diversos conjuntos habitacionais, bem como a doação de remédios e pagamento de contas de energia elétrica, não só tiveram efetiva potencialidade de interferir, mas certamente interferiram no resultado do pleito.

Na esteira desse entendimento, trago à colação a recentíssima decisão do c. TSE no julgamento do Recurso Ordinário nº 1350, que confirmou Acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por força do qual o candidato a Deputado Estadual Francisco Vieira Sampaio, lá conhecido como “Chico das Verduras”, por haver praticado abuso de poder econômico consistente na singela distribuição de sopa (sopão) a pessoas carentes na periferia do Município de Boa Vista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O referido *decisum* possui a seguinte ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO. SOPÃO. POPULAÇÃO CARENTE. CANDIDATO. REELEIÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO. REGISTRO. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como A **DEMONSTRAÇÃO DA PROVÁVEL INFLUÊNCIA DO ILÍCITO NO RESULTADO DO PLEITO**. Precedentes.

- Hipótese em que as provas carreadas para os autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, **CAPAZ DE INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO**. (...)” (TSE. RO nº 1350. Rel. Ministro Francisco César Asfor Rocha. DJ de 20/04/2007, pág. 224)

Embora essa decisão tenha sido exarada em ação de investigação judicial eleitoral, tem a grande utilidade de demonstrar a exata compreensão dos órgãos da Justiça Eleitoral, mormente do Tribunal Superior, acerca do que se deve conceber como “potencialidade”.

Ora, se a distribuição de sopa a pessoas carentes, com recursos do próprio candidato, evidencia a potencialidade de interferência no resultado do pleito, que dirá o fornecimento de iluminação, a construção de escola, a realização de saneamento básico, a doação de materiais para construção de posto de saúde, tudo em comunidades reconhecidamente carentes, máxime se associada à corrupção eleitoral da envergadura da aqui constatada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É imprescindível enfatizar que todo esse farto acervo probatório nada mais é que apenas a ponta do *iceberg*; retrata tão-somente o que está nos autos.

Assim, considerando a consistência de todo o acervo probatório criteriosamente colacionado, o contexto em que os fatos ocorreram e as demais evidências constantes dos autos, máxime a confecção de inusitados 40.000 (quarenta mil) cartões em PVC, com tarjas magnéticas, em condições absolutamente inexplicáveis, como a localidade em que sediada a empresa contratada (interior do Estado de São Paulo), o momento da entrega do objeto contratado (às vésperas das eleições), o excessivo valor despendido, se comparado a instrumentos publicitários outros, e o momento da distribuição desses cartões – a poucas horas das eleições –, bem como a doação de remédios, o pagamento de contas de energia elétrica, o fornecimento de iluminação, a construção de escola, a realização de saneamento, a construção e o uso de postos de saúde, tudo em favor de habitantes de comunidades carentes, o que demonstra também um pernicioso uso da máquina pública, concluo que houve flagrantes corrupção eleitoral e abuso de poder econômico e político, todos, conjunta ou isoladamente, aptos a ensejar a cassação do mandato que, portanto, foi ilicitamente conquistado, implicando, por conseqüência, a incidência da sanção prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal².

Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nesta ação de impugnação e, com arrimo nos art. 27, § 1º,

² Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

c/c o art. 55, inciso V, da Constituição Federal³, decreto a perda do mandato de Deputado Estadual conferido a Antônio Holanda Costa Júnior no pleito de 1º/10/2006.

Em derradeiras linhas, considerando que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, nos expressos termos do art. 257, *caput* e parágrafo único, do Código Eleitoral⁴, e consoante sedimentado entendimento firmado pelo c. TSE⁵, aliás, tema expressamente disciplinado na instrução contida na Res.-TSE nº 22.154/06⁶, determino a imediata execução do julgado, com expedição de ofício, que deverá seguir com cópia deste Acórdão, ao Presidente da Assembléia Legislativa de Alagoas, para que dê imediata posse ao respectivo primeiro suplente.

³ Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.
§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

⁴ Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

⁵ “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EFEITO IMEDIATO.

São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (art. 257, CE)...” (TSE. MC 1357. Rel. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. DJ de 24/09/2004, pág. 161)

⁶ Art. 171. O mandato eletivo poderá também ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de quinze dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

(...)

§ 2º À ação de impugnação de mandato eletivo não se aplica a regra do art. 216 do Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por fim, conquanto as condutas descritas subsumam-se no tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral⁷, deixo de determinar a providência imposta pelo art. 40⁸ do Código de Processo Penal em virtude de já tramitar, com o mesmo objeto, o Inquérito Policial Federal nº 443/2006-SR/DPF/AL.

É como voto.


ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Relator

⁷ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

⁸ Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Antonio Hollanda Costa Júnior

VOTO EM SEPARADO

Após ouvir atentamente a leitura do voto do Eminentíssimo Relator, Des. Estácio Gama, o qual foi seguido pela MM. Juíza Ana Florinda Dantas, passo a tecer as seguintes considerações.

Nos termos do art. 14, § 10, da CF/88, “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Por sua vez, dispõe o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 (incluído pela Lei n. 9.840/99) que, “ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990”.

É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 pode ter aplicação no âmbito da AIME, haja vista que a captação ilícita de sufrágio caracteriza corrupção para fins eleitorais.

No caso dos autos, entendo que existem provas suficientes de que o impugnado, ora exercente do mandato de deputado estadual, foi beneficiado por um esquema de captação ilícita de sufrágio, gerenciado por seu genitor e que contava com a atuação de “ponteiros”, pessoas remuneradas para promover a compra de votos em suas comunidades, em que os respectivos eleitores era submetidos a cadastro, onde eram anotados seus nomes, endereços e número do título eleitoral.

Dentre os “ponteiros”, dois deles – Cleonice de Oliveira Melo e Adeilton Ferreira dos Santos Silva – procuraram a Corregedoria Regional Eleitoral, alegando terem sofrido um calote por parte do candidato, que teria deixado de repassar o dinheiro prometido aos eleitores, situação que teria levado os eleitores a se insurgir contra eles “ponteiros”. Ainda que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

depoimentos prestados em juízo por ambos não tenham sido tão incisivos quanto aqueles dados em seara inquisitorial, considero haver elementos robustos comprobatórios da prática de captação ilícita de sufrágio, vejamos:

Depoimento de CLEONICE DE OLIVEIRA MELO (f. 179-182):

“ ... que na época das eleições 2006 foi procurada por um colega de nome Adeilton, que lhe aconselhou a votar no impugnado, perguntando se ela conhecia algumas pessoas; que como tinha recibos de luz para serem pagos e um filho doente de tireóide, necessitando de remédios conversou com algumas pessoas para votarem no candidato; que os vizinhos falaram que já votavam “espontaneamente “ no sr. Antônio Holanda, que era dono do poço que havia na região e que funcionava antes mesmo do período eleitoral; que na data da eleição pediu os comprovantes de votação daquelas pessoas com quem tinha falado para entregá-los ao sr. Adeilton, como prova de que teriam votado; que Adeilton falou para a depoente ajudar o deputado Antônio Holanda; que Adeilton não lhe entregou nenhum cartão para orientar os eleitores, quando da votação; que ouviu Adeilton falar em Gilvan; que Adeilton lhe dissera que ia falar com Gilvan , que falaria com o deputado para, ver se pagaria as contas da declarante; que foram pagas as contas no valor de R\$ 162,00 ... que chegou a falar uma vez com o pai do candidato que queria conhecê-la porque Adeilton tinha falado sobre seu filho doente; que recebeu R\$ 150,00 do pai do candidato para o recebido de luz; quem entregou o dinheiro disse que quem enviou o dinheiro foi o pai; ... que tinha um cadastro próprio com nome, endereço, e o título do eleitor; que não lembra do nome deles; que não ficou com cópia do cadastro, lembrando que deve ter cadastrado quinze eleitores; ... que conversou com o pai do candidato, sr. Antônio Holanda, na chácara arara azul, onde esse lhe disse que não distribuía cimento, nem remédio, mas quando a depoente falou em dinheiro, **ESSE FALOU QUE PODERIA AJUDAR OS ELEITORES COM R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) DE**

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PAGAMENTO PARA CADA PESSOA, mas se o dinheiro não chegasse até a véspera da eleição, no sábado à noite, ninguém era obrigado a votar em seu filho; que Gilvan disse a depoente que, CASO O PAGAMENTO NÃO CHEGASSE ANTES DA ELEIÇÃO, os eleitores DEVERIAM VOTAR PORQUE O PAGAMENTO CHEGARIA DEPOIS..."

Depoimento de ADEILTON FERREIRA DOS SANTOS SILVA (f. 183-186):

"... que foi procurado por Gilvan, assessor do pai do Deputado Antônio Holanda, a quem o depoente não conhecia (o filho), no sentido de convencer as pessoas a votarem no deputado Antônio Holanda, em que o declarante já ia votar, que o deputado presta serviços no Clima Bom, tais como: um poço artesiano, um posto de saúde, que funciona na associação do bairro Clima Bom ; que o posto de saúde é municipal; que para realizar o trabalho de cadastramento e convencer todos a votar no deputado, iria receber mensalmente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) durante dois meses, pagos de vezes de R\$ 150,00; que não prometeu dinheiro, mas alguns tinham algumas necessidades, tais como REMÉDIOS, CONTAS DE LUZ ATRASADAS, e o declarante falava com o Gilvan, que CONSEGUIA; ... que o depoente disse que ou no sábado à noite ou no domingo à noite iria ser entregue o dinheiro às pessoas; que as pessoas votavam e entregavam ao depoente o comprovante de votação; que só ouviu falar no cartão quando foi depor na Polícia Federal; ... que na segunda-feira seguinte à eleição várias pessoas o procuraram e que ao voltar para o trabalho ao meio-dia foi com essas pessoas à chácara Holandão para provar que não tinha dinheiro; que na chácara mora o pai do deputado; que não marcou hora com ninguém da chácara; que Eduardo, que trabalha com o deputado e Gilvan, mandou o pessoal se acalmar e disse que iria dar uma ajuda; que a ajuda seria dinheiro, remédio, e algo mais para o pessoal; que essas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

pessoas que se encontravam presentes tinham entregue o comprovante de votação e se encontravam na relação do depoente; que ninguém chegou a receber nada; que as pessoas iriam receber R\$ 50,00, que era uma espécie de taxa especial que os outros políticos estavam pagando; que confirma o declarado às fl. 11 nos seguintes termos: “o candidato informou que entregaria o dinheiro somente no domingo logo cedo. Que no domingo ele informou que até às 14:30h o dinheiro chegaria até as mãos dele”; que o dinheiro não chegou até a data do depoimento de fls. 11 ...; que conhece a Sr^a. Cleonice Melo da igreja há aproximadamente cinco anos; que como são da mesma igreja e trabalham juntos com os adolescentes, são amigos. Que convidou Sr^a. Cleonice para trabalhar para o candidato na eleição; ... que Cleonice falou ao depoente que tinha algumas contas para pagar, e a testemunha é sabedora que a mesma tem um filho doente, e chamou-a para trabalhar explicando que se ele era beneficiário, ela também poderia ser; ... que quanto ao dinheiro que iria ser pago no sábado à noite e depois no domingo, era o dinheiro destinado a pagar a pessoas, as quais, posteriormente, se revoltaram ...”

Vale salientar que tais depoimentos ostentam bastante verossimilhança, haja vista que, vistos sob outra ótica, configuram verdadeira confissão da prática do crime de corrupção eleitoral e formação de quadrilha pelos ditos “ponteiros”. Ninguém assumiria a prática de um crime, submetendo-se ao risco de responder a uma ação criminal, apenas com o mero intuito de prejudicar o candidato. Atribuo tal confissão, na verdade, à angústia de tais “ponteiros”, em face das incisivas cobranças feitas pelos eleitores submetidos ao “calote”.

Além disso, os documentos apreendidos pela Polícia e que repousam por cópia às f. 228-231 e 257-310 dos autos revelam que realmente foi feito um cadastro de inúmeros eleitores, certamente com vistas a incutir-lhes uma impressão de seriedade da oferta de dinheiro em troca dos votos. Aliás, sobre a prática de cadastrar eleitores, vale a pena conferir o teor do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 791 no TSE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Segundo a jurisprudência do TSE (Ac. de 1º.6.2006 no AgRgRO no 903, rel. Min. Caputo Bastos), “(...) para caracterização da captação ilícita de sufrágio, não é imprescindível que o beneficiário, diretamente, ofereça benesses em troca de votos, basta seu consentimento com o ato ilegal. (...)”. No caso, segundo a prova testemunhal, a captação ilícita de sufrágio era realizada por intermédio de “ponteiros”, pessoas da comunidade contratadas direta ou indiretamente pelo pai do impugnado para obter votos mediante a promessa de entrega de dinheiro ou medicamentos. O fato de o esquema contar com a participação do próprio genitor do impugnado não deixa dúvidas de que – o impugnado – consentia com tal prática.

Ademais, a utilização dos “santinhos” de plástico, com uma tarja magnética, a imitar um cartão eletrônico, era de conhecimento e responsabilidade do impugnado, tanto que declarou tal despesa na sua prestação de contas. O voto do Relator demonstrou bem o papel que tais “santinhos” tiveram no esquema de captação de sufrágio. Aliás, recordo que, às vésperas do pleito eleitoral do dia 1º de outubro de 2006, tantas foram as notícias de que eleitores estariam tendo o voto captado sob o ardid de que um “cartão eletrônico” seria hábil a registrar o voto para controle do candidato, que a Presidência deste Tribunal se viu obrigada a editar nota oficial esclarecendo o eleitorado do absurdo de tal expediente.

Repita-se: consoante pacífico entendimento do TSE (Ac. nº 21.792/MG, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 21.10.2005), “(...) para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido”.

Chama à atenção também o depoimento da testemunha José Laelson Correia Ramos, arrolada pela defesa, que afirma ter trabalhado em prol da candidatura do impugnado no Conjunto Rosane Collor, bairro do Clima Bom, porém sem jamais oferecer ou prometer qualquer vantagem pecuniária aos eleitores. No entanto, o mesmo deixa claro que ele e a diretoria da associação comunitária que dirige somente aderiram à referida campanha em razão de favores prestados pelo pai em data imediatamente anterior ao pleito eleitoral, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Depoimento de JOSÉ LAELSON CORREIA RAMOS (f. 200-204):

“ ... que é líder comunitário do Conjunto Rosane Collor; que procurou o Deputado Antônio Holanda, pai do réu, para pedir ajuda para o conjunto onde moram pessoas carentes, sendo o prometido foi o posto de saúde e a iluminação do campo de futebol; que fora acertado a concretização dessas melhoras até uma semana antes da data da votação; QUE CUMPRIDA a promessa o depoente em contrapartida recebeu santinhos do filho do Deputado, o agora deputado Antônio Holanda Júnior, bem como os cartões magnéticos ...; que tal trabalho por parte do depoente fora em troca dos benefícios feitos para a comunidade; que eram dadas explicações sobre como as pessoas deveriam guiar-se para votar, sendo-lhes mostrado o número 70.222...; que o campo já existia no conjunto e que a iluminação foi instalada com recursos da Prefeitura a pedido do Sr. Holanda pai; que o posto de saúde foi construído com material – tijolo, brita, areia, telhas, cimento, caibro, linha, material sanitário, pias, interruptores – DOADO PELA MESMA PESSOA, HOLANDA PAI...; que quando ao procurar o Sr. Holanda Pai para pedir material para as construções que iriam beneficiar sua comunidade, avisou logo que se um mês antes da eleição ele não houvesse disponibilizado tal material, o depoente iria procurar outro candidato; que quando da inauguração da iluminação do campo de futebol houve um torneio; que contou com a presença do Sr. Holanda pai e que doou os troféus em nome do filho...”

A meu ver, tal fato já configura ofensa à regra do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, valendo ressaltar que a circunstância de os benefícios concedidos pelo genitor do impugnado para atrair o voto e o apoio dos líderes comunitários serem auferidos por uma coletividade não descaracteriza o ilícito. Confirmam-se tais precedentes do TSE:

R



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

“Medida cautelar incidental. Pedido de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei no 9.504/97. (...) Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei no 9.504/97, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedente: REspe no 21.022, rel. Min. Fernando Neves. **Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude.** Súmulas no 7 do STJ e 279 do STF. Incidência. (...)” (Ac. no 1.252, de 12.12.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; no mesmo sentido o Ac. no 1.264, da lavra do mesmo relator.)

“Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei no 9.504/97. (...) **Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude.** (...)” *NE: Candidato dava a entender aos eleitores que obras públicas deveriam ser a ele creditadas.*
(Jurisprudência do TSE – Temas selecionados – Captação de Sufrágio – Ac. no 21.120, de 17.6.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

No mais, meu entendimento pessoal é no sentido de que, em se tratando de AIME que tenha como fundamento a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), não é necessária a demonstração de potencialidade do ato de corrupção para alterar o resultado do pleito. O TSE tem manifestado sistematicamente sua preocupação em dar efetividade à referida norma, destacando que a mesma se dirige à tutela da liberdade do sufrágio, e não do resultado da eleição.

Não obstante, independentemente disso, concordo com a posição do Relator no sentido de que, no caso concreto, houve suficiente comprovação da potencialidade da prática ilícita para prejudicar a lisura do pleito, considerada a extensão do esquema de captação de sufrágio.

Feitas tais observações, acompanho integralmente o voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É como voto, Sr. Presidente.

Maceió, 15 de janeiro de 2008.


LEONARDO RESENDE MARTINS
Juiz - Corregedor Regional Eleitoral



AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO Nº 3, CLASSE XI

AUTOR : Ministério Público Eleitoral
RÉU : Antônio Holanda Costa Júnior
ADVOGADO : Dr. José Fragozo Cavalcanti
RELATOR : Des. Estácio Luiz Gama de Lima

VOTO-VISTA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra **ANTÔNIO HOLANDA COSTA JÚNIOR**, eleito Deputado Estadual nas eleições proporcionais de 1º, de outubro de 2006.

Relata a inicial, em resumo, que o então candidato estaria prometendo o pagamento da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para quem nele votasse no pleito eleitoral de 1º, de outubro de 2006, mediante o recrutamento de eleitores por cabos eleitorais. Segundo o Ministério Público, as pessoas denominadas “ponteiros” arrematavam os eleitores, realizando um cadastramento, juntamente com a cópia dos respectivos títulos eleitorais, entregando-lhes um cartão magnético no qual continha a foto do candidato Antônio Holanda Júnior, o número com o qual estava concorrendo, a frase “Trabalhando por Alagoas” e no verso uma lista com fotos e números dos candidatos por ele apoiados, assim como uma tarja preta similar à de cartões de crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Na linguagem da inicial, os eleitores eram orientados a digitar na urna eletrônica os números dos candidatos constantes no cartão e a passar a tarja sobre a urna, a fim de que ficassem registrados no cartão os números escolhidos na votação.

A exordial lastreou-se em provas colhidas em procedimento instaurado na Polícia Federal e concluiu pela existência de abuso de poder econômico e corrupção, pedindo a condenação para cassação do mandato eletivo conquistado pelo réu.

O Des. Estácio Luiz Gama de Lima, relator, votou pela procedência da ação para que o tribunal determine a cassação do mandato, entendendo que houve corrupção eleitoral, além de abuso de poder econômico e político.

A *corrupção* estaria caracterizada pela “proposta recebida e aceita de corrupção eleitoral”, como demonstra o depoimento de Cleonice de Oliveira Melo (fls. 179/182), onde se extrai que ela recebeu a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de alguém a mando do pai do réu para conseguir votos, arregimentando eleitores em cadastro próprio, fato corroborado pelo depoimento de Josefa Maria dos Santos (fls. 19/20) e outros depoimentos citados no voto, além da promessa de pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por voto, embora inadimplida.

O *abuso de poder econômico e também político*, nos termos do voto do Desembargador Relator, estaria comprovado pelo testemunho de José Laelson Correia de Ramos (fls. 200/204), donde se constata que houve um acerto para construção de um posto de saúde e iluminação do campo de futebol e que, depois de cumprida essa promessa, houve a distribuição de santinhos do réu. Tal fato está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

confirmado no depoimento de José Gildo Maximiano Silva às fls. (205/207), de Lindinalva Marques Teles (fls. 209/212) e Adeilton Ferreira dos Santos (fls. 184).

Nos debates em plenário, o Juiz Leonardo Resende concordou com o Relator, mas fez referência ao art. 41-A, da Lei nº 9.04/97, referente à captação de sufrágio.

Pedi vistas do processo por ter ficado com dúvidas sobre algumas questões de fato e, em especial, pelo enquadramento das condutas como corrupção eleitoral e abuso de poder econômico e político, além da potencialidade para fins de impugnação de mandato eletivo.

Relatado sucintamente.

Passo a proferir o meu voto.

A Ação de Impugnação de Mandato ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral tem por lastro a autorização normativa inserta no art. 14, § 10, da Constituição Federal, que estabelece a possibilidade de impugnar o mandato com fundamento no abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Na inicial enquadrou-se a conduta imputada ao réu como caracterizadora de abuso de poder econômico e corrupção (fls. 06), sendo acrescida em memorial, às fls. 390, a ocorrência também de captação de sufrágio.

Em linhas gerais, a defesa argumentou a insuficiência do conjunto probatório para certificar que o réu tenha pedido votos ou tenha autorizado a terceiros, em troca de benefícios de natureza pessoal. Ponderou que não existiu a demonstração que os atos supostamente praticados teriam potencialidade para influir no resultado do pleito, bem como o nexo de causalidade que deveria ser demonstrado de forma plena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Pedi vistas do processo por ter ficado com dúvidas sobre algumas questões de fato e, em especial, pelo enquadramento das condutas como corrupção eleitoral, abuso de poder econômico e político, além da potencialidade para fins de impugnação de mandato eletivo.

Analiso, em primeiro lugar, o conjunto probatório para imprimir uma *qualificação dos fatos*, com a finalidade de fixar o que entendo como efetivamente provado para, depois disso, empreender o exercício de subsunção dos fatos provados aos comandos normativos que tipificam as violações à ordem jurídica, a fim de identificar a pertinência das imputações fornecidas na inicial pelo Ministério Público e pelo Voto do Desembargador Relator.

Numa aferição acurada do corpo probatório, depoimentos de testemunhas e documentos referentes a recibos de votação, cadastro de eleitores e cartões de PVC, em especial a prova testemunhal, é possível entender que de fato houve o recrutamento de eleitores pelo uso de ponteiros ou cabos eleitorais. Os depoimentos transcritos no voto do Relator e constantes das fls. 82/83; 10; 30/32; 179/182; 19/20; 183/186; 84/85; 187/191 informam que pessoas foram escolhidas e remuneradas para servir como cabos eleitorais, com a função de captar eleitores para votar no então candidato a deputado estadual, ora impugnado, valendo cada voto a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Para assegurar que o voto no candidato, a orientação era para colocar o cartão magnético ao lado da urna eletrônica e votar os números nele constantes, pois o cartão captaria os números digitados, devendo depois ser entregues aos ponteiros para conferência, oportunidade em que seriam pagos os R\$ 50,00 (cinquenta reais) - fls. 86.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Também resta provado pelas testemunhas que houve a promessa do pagamento, concernente aos R\$ 50,00 (cinquenta reais), mas ele não se concretizou, fato que teria motivado uma cobrança da promessa por parte de cabos eleitorais e eleitores. A insatisfação fez com que várias pessoas viessem ao Tribunal Regional Eleitoral apresentar denúncia contra o impugnado, embora algumas sequer tivessem conhecimento pra onde iriam, já que para conseguir a adesão o idealizador primário da reação (Edson Rosa de Lima, fls. 182-187) não informou o destino a algumas pessoas que pensavam que iriam falar com o impugnado.

Não há referências à participação direta do impugnado, mas do seu pai e outras pessoas, interpostas, que fariam contato com cabos eleitorais e eleitores (Valberto – fls. 82, Gilvan – fls. 183).

Outras situações de fato comprovadas dizem respeito à construção de uma escolinha, um posto de saúde e iluminação de um campo de futebol (fls. 205/207) e também o saneamento básico no Bom Parto (fls. 209/212).

É importante destacar que, apesar entender por insuficientes as provas para a condenação, a defesa não trouxe depoimentos testemunhais ou documentos que infirmassem o que se atestou como fato, a existência dos ponteiros, o sistema de aliciamento de eleitores a serviço do impugnado e a promessa de pagamento por voto. Mesmo a alegação enfática na defesa oral em plenário, no sentido de reputar os fatos a uma armação efetuada por Edson Rosa de Lima, não afasta a validade dos testemunhos, como exaltou o Relator em seu voto.

Qualificados os fatos que considero como provados, analiso o enquadramento da conduta aos preceitos normativos indicados na inicial e no voto do Relator, qual sejam, a corrupção eleitoral, a captação de sufrágio, o abuso de poder político e o abuso de poder econômico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A *corrupção eleitoral* está prevista no art. 299 do Código Eleitoral, representando conduta ilícita: “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”. Esta pode ser objeto de punição em sede penal e também eleitoral como fundamento para o ingresso da AIME, com a sanção de cassação do mandato.

Com efeito, a corrupção, que se extrai de comando do Direito Penal, importa em conduta perpetrada pelo réu diretamente, já que não se pode atribuir pena por comportamento de terceiro, ou seja, nos desígnios do princípio constitucional de que a pena não pode passar da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, da Constituição Federal). Embora a participação indireta seja prevista no campo penal (art. 29, do Código Penal), é preciso que seja comprovada. No seio das provas dos autos não consta que a promessa de pagamento por voto tenha sido feita pelo impugnado ou com seu efetivo conhecimento, daí que não enxergo adequação da situação de fato provada com o tipo correspondente à corrupção eleitoral.

Noutro enfoque, constitui *captação de sufrágio*, conduta imputada ao impugnado, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”.

A representação por captação de sufrágio cuja sanção reporta-se à multa e cassação do registro ou do diploma pode ser proposta até a diplomação, o que não se conforma com a hipótese em análise, já que ajuizada a AIME depois da diplomação e no prazo previsto na Constituição. O que pode acontecer posterior à diplomação e em três dias, é a interposição de Recurso contra a Diplomação com fundamento na captação de sufrágio, também inaplicável à espécie. Demais, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

que esse tipo de conduta ilícita possa alcançar o candidato é preciso que haja a prática diretamente ou que explicitamente concorde com o ato, o que não ficou consignado nos autos. Desse modo, não vejo como proceder à classificação jurídica efetuada.

O abuso de poder político, tido por configurado no voto do Relator, no conceito doutrinário importa no “uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato”.¹ De sua vez, a Constituição Federal, no art. 14, § 10, não incluiu o abuso de poder político como pressuposto para o ajuizamento da AIME, ao contrário do que fez a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 22, para a Ação de Investigação Judicial quando mencionou textualmente o “poder de autoridade”.

Além desse fator importante, a doutrina reflete o pensamento de que os “fatos apontados como abusivos, entrementes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral”.²

O fato que qualifiquei como provado, a construção de um posto de saúde, uma escola, a iluminação do campo de futebol, o saneamento básico no Bom Parto, não revelam a atuação de uma autoridade. Se as obras não foram executadas por impulso do impugnado, mas por seu pai, cabe reconhecer que não consta nos autos prova de que este exerce cargo público, assim como que sua atuação se enquadra como ato de improbidade administrativa, na forma prevista nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92. Dessa forma, não vejo como os fatos provados se subsumirem ao conceito de abuso de poder político.

¹ COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 530.

² Ibidem, p. 530.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por fim, o *abuso de poder econômico* “consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto”.³ A norma de conteúdo indeterminado do art. 14, § 10, da Constituição Federal, pode ser preenchida pela tipificação do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, que inclui prometer vantagem ao eleitor com a finalidade de obter o seu voto caracteriza captação de sufrágio quando realizada pelo candidato ou com sua anuência e revela o abuso de poder econômico quando alguém, em seu nome, “promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obter-lhe o voto”.⁴

Consolidado no conjunto de provas que terceiros agiram em nome do impugnado, em especial o seu pai, para conseguir votos mediante promessa de pagamento, incide a norma que prescreve o abuso do poder econômico pela perturbação da livre manifestação do exercício do voto, encartada no art. 14, § 10, da Constituição Federal. Nesse ponto, não se exige a participação direta do candidato, conforme jurisprudência do TSE (RE 15891), citada no voto do Relator.

Assentada essa premissa, resta aferir a potencialidade da conduta em relação ao resultado obtido nas eleições. Conforme acentua Adriano Soares, para que “a atuação do candidato, ou alguém em seu benefício, seja considerada abusiva é necessário que haja probabilidade de influenciar no resultado do pleito, ou seja, que haja relação de causalidade entre o ato praticado e a repercussão no resultado das eleições. Desse modo, o conceito de abuso de poder, econômico ou político, é relacional: apenas há abuso juridicamente relevante se, concretamente, trazer possibilidade de modificar o resultado da eleição”.⁵

³ COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 531.

⁴ Ibidem, p. 313.

⁵ Ibidem, p. 531.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em suas palavras, o Relator reconhece que:

“houve patente nexos de causalidade entre as condutas ilícitas descritas e a eleição do então candidato, além de provável influência no resultado do pleito, ou manifesta potencialidade de interferência, aliás, mais que simples potencialidade, efetiva interferência no resultado do pleito, mormente porque a eleição do réu, com 28.981 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e um) votos, deu-se sob o sistema proporcional, método em face do qual qualquer voto pode ocasionar imensuráveis consequências no resultado da votação, pois tem a força implacável de alterar irreversivelmente os coeficientes eleitoral e partidário.

Os fatos provados demonstram a montagem de uma estrutura direcionada à compra de votos, acentuada, inclusive, pela quantidade de cartões magnéticos (quarenta mil) que serviram como uma forma de controlar e garantir a interferência na liberdade voto. A promessa de pagamento certamente influenciou potencialmente no resultado da eleição do candidato, como ressaltou o Relator. Mesmo considerando os limites das provas dos autos para o julgamento, não se pode negar que a descoberta de uma parte presume uma outra encoberta, que o Relator chamou de a “ponta do iceberg”. Demais disso, a aferição da potencialidade guarda pertinência com um juízo de probabilidade que se pode extrair do que ficou provado para interligar o número de votos obtidos e concluir que a retirada de tais votos viciados alteraria o resultado.

Com as considerações feitas sobre os fatos provados e a classificação jurídica defendida, acompanho o relator em suas conclusões para julgar procedente a ação.

É como voto.


Manoel Cavalcante de Lima Neto
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(3ª Sessão Ordinária de 2008)

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3 – Classe XI.
Autor: Ministério Público Eleitoral.
Réu: Antônio Holanda Costa Júnior.
Advogado: José Fragoso Cavalcanti.

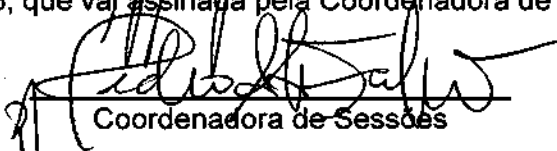
Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de ofensa ao devido processo legal e ausência dos pressupostos legais para instauração da AIME. Quanto ao mérito, o Tribunal, por idêntica votação, julgou procedente a ação de impugnação de mandato eletivo. (Acórdão nº 4.901, de 17.01.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA (Relator), Drs. LEONARDO RESENDE MARTINS, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOEL ALMEIDA BELO.

SESSÃO DE 17.01.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 4.901, de 17/01/2008, foi conferido na 3ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/01/2008, à(s) fl(s) 26/39. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/01/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões